



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10680.003079/91-29

Sessão de 04 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.270

Recurso nº: 114.322

Recorrente: BIOBRÁS - BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

ISENÇÃO. REDUÇÃO.

1. O Decreto-lei n. 1857/88 e Resolução CPA 14.1302/87 previam a concessão do benefício fiscal (redução de alíquota do I.I.) desde que houvesse, para os bens, sua inclusão em projeto aprovado pelo CNPq e certificado de inexistência de similar nacional.

2. Demonstrada a regularidade da importação, por declaração do CNPq, objeto da Resolução desta Câmara, nº 301-832/92.

3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

NF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.322 - ACORDAO N. 301-27.270
 RECORRENTE : BIOBRAS - BIOQUIMICA DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Tancredo Neves - MG
 RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência a repartição de origem determinada pela Resolução 301-832.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório e voto da citada resolução e o resultado da diligência espelhado nos despachos de fls. 46 e 46v.

E o relatório.

Neto

V O T O

Como vimos do relatório, a decisão recorrida se baseia unicamente no fato de em revisão da D.I. ter sido constatado que o CNPQ não expediu o certificado de inexistência de similar nacional dos bens importados, mas tão somente que tais bens destinam-se a projeto aprovado por aquele órgão, não fazendo pois jus a redução da alíquota o I.I. para zero, na conformidade do disposto no Decreto-lei 1.857/88 e Resolução CPA 14/1302/87.

E de se ver que a Recorrente antes de registrar a sua D.I. em 31/08/88, por carta que remeteu ao CNPQ em 06 de junho de 1988 (fls. 32) lhe enviando as vias II, III e V da G.I., lhe solicitou, especificamente, que atestasse nos referidos documentos a inexistência de similar nacional, tendo aquele órgão lhe devolvido, pelo ofício de fls. 45 a referida G.I. somente com a declaração de aprovação da importação (fls. 28).

Não há dúvida, portanto, que a omissão do CNPQ induziu em erro a Recorrente que recebendo o Certificado de Aprovação de Importação, ficou entendendo que ele "ipson facto" constituía prova da inexistência de similar nacional, o que assim foi também entendido pelo Sr. Agente Fiscal que liberou a mercadoria.

Não obstante isso, a Recorrente no seu recurso juntou cópia da declaração do CNPQ a fls. 27 que diz: Declaramos outrossim que referido material, à época, não possuía similar nacional, conforme exame prévio realizado por este CNPq (v. cópia do ofício anexo do então Superintendente de Gestão e Serviços - sr. Eurico Almeida Rocha. Cópia essa que em razão da diligência ordenada pela Resolução condiz com o seu original de fls. 43, reconhecido como verdadeiro pelo carimbo nela apostado pelo CNPQ.

Está, portanto, atendida a exigência legal para o reconhecimento da redução a zero da alíquota do I.I. incidente sobre os bens importados, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator